## **RIO BRANCO**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.393 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

"Dispõe sobre a garantia do sepultamento de pessoas de qualquer credo religioso que tenham por princípio o sepultamento da urna diretamente na terra nos cemitérios do Município de Rio Branco, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, a garantia do sepultamento em cemitérios públicos e privados, pessoas de qualquer credo religioso, que tenha por princípio decorrente de imperativo religioso a veleidade do sepultamento em urna diretamente na cova/terra.

§ 1° É vedado criar restrições ao sepultamento em covas com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

 $\S~2^\circ$  O direito previsto neste artigo não se aplica quando houver restrição estabelecida pela legislação ambiental.

Art. 2° O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 04 de janeiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.394 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1° Os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para vigorar na legislatura a iniciar-se em 1° de janeiro de 2021, são fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito - R\$ 17.620,89;

II - Vice-Prefeito - R\$ 14.390,39;

III - Secretários Municipais - R\$ 12.921,98.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito nomeado ou designado para exercer função na administração direta ou indireta do Município, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos da função para o qual foi nomeado ou designado.

Art. 2° Aplica-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, o previsto nos incisos VIII, XVII do Art. 7° da Constituição Federal.

Art. 3° Em licença por motivo de saúde, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais perceberão integralmente seus subsídios, devendo o Poder Público, se necessário, fazer a complementação de benefício previdenciário a que tiver direito.

Art. 4° As despesas decorrentes desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 04 de janeiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.395 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

"Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do município de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1° Fica instituída a contribuição voluntária do bem estar do animal no município de Rio Branco, com objetivo de captar recursos visando a promoção de ações voltadas à proteção e bem estar dos animais como, o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2° A contribuição voluntária será apresentada anualmente no carnê do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana em folha anexa em valor de 0,10 UFMRB (zero dez de Unidade Fiscal do Município de Rio Branco).

Art. 3° Deverá o carnê constar de forma clara o caráter voluntário, não obrigatório da contribuição, em fonte maior e com destaque negrito.

Art. 4° Os valores arrecadados pela referida contribuição serão recolhidos ao fundo de proteção e bem estar do animal, quando for criado para atender aos objetivos previstos no artigo 1° desta lei.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 04 de janeiro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom Prefeito de Rio Branco

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.396 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

"Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos no município de Rio Branco."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no município de Rio Branco.

Art. 2° São diretrizes da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no município de Rio Branco:

 I - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, em especial daqueles em situação de rua, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

II - a prevenção de zoonoses;

III - a implantação de programas educacionais de controle de natalidade, adocão e defesa da população animal do município;

IV - a qualificação dos agentes responsáveis pelo controle de zoonoses no município.

Capítulo II

DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 3° O controle reprodutivo das populações de cães e gatos, em especial daqueles em situação de rua, será realizado através de métodos de esterilização permanente que utilizem técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, nos termos das normativas vigentes.

Art. 4° Os procedimentos de esterilização no âmbito da Política de Controle de Natalidade de Cães e Gatos poderão ser feitos em ambientes fixos ou móveis, desde que atendam à todas as condições sanitárias. Capítulo III

DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS

Art. 5° O poder público promoverá campanhas educativas sobre a necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

 II - a necessidade de vacinação e desvermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, inclusive para a manutenção da saúde pública;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos.

Capítulo IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÂES E GATOS

Art. 6° As ações decorrentes desta Lei, quando regulamentadas, serão executadas considerando:

 I - o estudo das regiões ou bairros que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação de animais, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional a níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados: e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 7° Cães e gatos de estimação serão beneficiados pelas ações decorrentes dessa lei, desde que o seu tutor tenha domicílio na cidade de Rio Branco e renda familiar mensal de até três salários-mínimos ou possua cadastro em programas de assistência social.